

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA SILVA MAILLART

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-191-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016, em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demonstra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativos de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da “Crise Estrutural do Poder Judiciário” orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompositivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

João Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo “Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares”, que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: A RELEVÂNCIA DO CONCILIADOR E MEDIADOR À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COMPOSITION OF CONFLICT AS ACCESS TO JUSTICE MEANS: THE CONCILIATOR RELEVANCE AND MEDIATOR IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Clarindo Ferreira Araújo Filho ¹
Afonso Soares De Oliveira Sobrinho ²

Resumo

A Lei 13.105 de 2015 consagra a solução consensual dos conflitos com vistas à duração razoável do processo – mediante os meios adequados, entre os quais a conciliação e a mediação – a ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e Ministério Público. Prioriza-se uma cultura dialógica processual que seja justa e efetiva. Na prática isso significa um novo viés na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

Palavras-chave: Composição de conflitos, Novo código de processo civil, Autorregramento da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

The 2015 13.105 law enshrines the consensual resolution of conflicts with a view to reasonable length of proceedings, by appropriate means including conciliation and mediation to be stimulated by judges, lawyers, public defenders and prosecutors. Priority is a procedural dialogic culture that is fair and effective. In practice this means a new twist in the form of face disputes by encouraging the composition of the pre-procedural and procedural stage; situations and procedural relationships become guided by the cooperation and procedural business are modified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resolution of disputes, New civil procedure code, Self-regulation of wishes

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP.

² Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 1º adota como critério interpretativo os valores e princípios expressos na Constituição de 1988, entre os quais as normas definidoras de duração razoável do processo, a celeridade, a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, para citar alguns pontos de aproximação do acesso à justiça de uma maneira rápida e eficiente, e o alinhamento a alguns dos paradigmas da pós-modernidade.¹

Nesse contexto identifica-se claramente a apreciação de valores como a boa-fé e o valor-princípio da dignidade da pessoa humana, cuja construção não cabe a uma única geração e que perdurará a depender das escolhas políticas e sociais feitas pelas gerações do presente e do futuro, que cada vez mais possuem mobilidade geográfica e social.²

A sociedade brasileira avança na consolidação do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, vem sendo assegurado aos cidadãos mecanismos com vista à composição das várias situações conflituosas, o que contribui à efetivação dos direitos democráticos.

As pessoas já não se confinam nos pequenos mundos da família, da aldeia e da tribo, onde a conformidade e a solidariedade são essenciais à vida diária, e o ostracismo e o exílio são uma forma de morte social. Elas podem buscar fortuna em outros círculos, que as expõem a concepções de mundo alternativas e as introduzem em uma moralidade mais ecumênica, que gravita em torno dos direitos dos indivíduos que da veneração chauvinista de um grupo. Pela mesma ótica, sociedades abertas, onde o talento, a ambição e a sorte podem deslocar as pessoas da situação em que nasceram, são menos propensas a ver o escalão de autoridade como uma lei natural inviolável, e mais predispostas a enxergá-lo como um artefato histórico ou um legado da injustiça (PINKER, 2013, p. 597).

Ora, a natureza humana é impregnada de conflitos existenciais e de interesses díspares – o que termina por exigir formas de comportamento e de regulação capazes de tornar a

¹ Na visão de Luís Roberto Barroso: “No *direito*, a temática já não é a liberdade individual e seus limites, como no Estado liberal; ou a intervenção estatal e seus limites, como no *welfare state*. Liberdade e igualdade já não são os ícones da temporada. A própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é a governabilidade. Fala-se em desconstitucionalização, *delegificação*, desregulamentação. No direito privado, o código civil perde sua centralidade, superado por múltiplos microssistemas. Nas relações comerciais revive-se a *lex mercatoria*. A segurança jurídica – e seus conceitos essenciais, como o direito adquirido – sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico. As fórmulas abstratas da lei e a discricão judicial já não trazem todas as respostas. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido [...]” (BARROSO, 2002, p.348).

² Nesse sentido vale lembrar as lições de Friedrich Engels “[...] Tal como o conhecimento, também a história não pode encontrar um acabamento definitivo num estado ideal perfeito da humanidade; uma sociedade perfeita, um “Estado” perfeito são coisas que só podem existir na imaginação; bem pelo contrário, todas as situações que se sucederam na história não passam de etapas transitórias no desenvolvimento sem fim da sociedade humana que vai do inferior ao superior. Cada etapa é necessária, e por consequência legítima para a época e as condições às quais deve a sua origem; mas torna-se caduca e injustificada na presença de condições superiores novas que se desenvolvem pouco a pouco no seu próprio seio; precisa de dar lugar a uma etapa superior que entre por sua vez no ciclo da decadência e da morte” (ENGELS, 1975, p.2).

sociedade dos homens um ambiente inclinado ao desenvolvimento harmônico entre os vários grupos que a compõem.³

[...] a regulação instintiva é substituída pela regulação social, que impõe a conduta como resultado de regras e normas, não sendo o mundo a soma das coisas vivas e inanimadas, mas sim o significado de todas elas. Em geral as pessoas atendem à regulação espontaneamente, cumprindo as obrigações que assumem ou provocam. Mesmo surgindo controvérsias sobre a aplicação da lei, diante da vontade de conviver pacificamente, as pessoas tendem a elaborar soluções amigáveis, resolvendo com certa naturalidade suas relações. Todavia, a sociedade não convive sem o direito (*uni societas ibi jus*). A tarefa da ordem jurídica é, pois, promover a harmonizar as relações sociais, mediante normas de controle (CALMON FILHO, 2008, p. 825).

Muitas vezes as emoções e sentimentos viscerais, que normalmente compõem partes da natureza humana, suplantam a razão lógica formal e comportamental do indivíduo, enquanto elo do processo social. Isso reforça a ideia de que é necessário ampliar os investimentos públicos e privados em educação, como forma de desenvolver de forma perene o caráter e a razão das pessoas pautadas em sólidos preceitos principiológicos.

[...] O bem comum requer a educação do povo como salvaguarda da ordem e da liberdade” - provavelmente quem entalhou esta frase na fachada da Biblioteca Pública de Boston tinha em mente, por “educação”, não a habilidade de enumerar os nomes das capitais dos estados por onde alguém passaria em uma viagem de Columbus, Ohio, até o golfo do México, mas a familiaridade com letras e números, compreensão dos princípios que fundamentam o governo democrático e a sociedade civil, capacidade de avaliar líderes e suas políticas, consciência da existência de outros povos, com suas diversas culturas, e uma expectativa de que uma pessoa é parte de uma comunidade de cidadãos instruídos que compartilham esses mesmos entendimentos [...] (PINKER, 2013, p. 618).

De fato, estudiosos das ciências econômicas e sociais desenvolvem retóricas que, em princípio, demonstram o quanto o real comportamento humano difere daquele descrito pela teoria do ator racional (PINKER, 2013, p. 599). No entanto, há de se levar ainda em conta que a razão não deixa de ser a grande responsável pelo cultivo e desenvolvimento de dois importantes ingredientes para o espírito humano (BARROSO, 2002).

O primeiro, está relacionado com a busca pelo ideal do conhecimento, a procura insaciável do sentido para a realidade percebida por cada indivíduo, como também pela compreensão da natureza, da cultura, das pessoas e de suas obras e atos. O segundo, é o denominado ânimo de transformação, que se materializa por meio de instrumentos críticos

³Fernanda Tartuce afirma: “Semanticamente a palavra conflito pode ser expressa por: controvérsia, discórdia, luta, confronto, disputa, competição, guerra, concorrência, contraste, litígio, lide, oposição de ideias, de valores, de sentimentos, entre outros termos: uma palavra que se faz presente quando se trata de conflitos familiares, psicológicos, internos, externos, sociais, religiosos. É relevante apontar o fato de que o conflito não é algo que envolve somente aspectos jurídicos, ele abrange outras áreas, como a filosofia, psicologia e sociologia” (TARTUCE, 2008, p. 25 apud SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012).

capazes de ampliar a consciência humana acerca das condições de vida das pessoas e, quando necessário, de criar elementos de motivação para mudar a realidade que as cerca (BARROSO, 2002).

A objetividade se realizaria na existência de princípios, regras e conceitos de validade geral, independentemente do ponto de observação e da vontade do observador. O certo, contudo, é que o conhecimento, qualquer conhecimento, não é uma foto, um flagrante incontestável da realidade. Todos os objetos estão sujeitos à interpretação. Isto é especialmente válido para o Direito, cuja matéria prima é feita de normas, palavras, significantes e significados. A moderna dogmática jurídica já superou a ideia de que as leis possam ter, sempre e sempre, sentido unívoco, produzindo uma única solução adequada para cada caso. A objetividade possível do Direito reside no conjunto de possibilidades interpretativas que o relato da norma oferece (BARROSO, 2002, p. 351).

Diante disso, apresentam-se-nos vários novos fenômenos nos campos social, político e jurídico. Especialmente, a se considerar que existem gargalos no ordenamento jurídico nacional, tanto na estrutura como na organização do sistema legal, o que contribui ao difícil acesso à justiça assim como a duração razoável do processo.⁴

[...] a crise da relação entre democracia e jurisdição e a conseqüente anômala hipertrofia do sistema judiciário chamado a decidir sobretudo, e com poderes muitas vezes discricionários e, nos fatos, pouco controláveis, é o lugar que oculta quotas fortes de irresponsabilidade: consente álibis e cobre a forte diferença entre aquilo que o sistema de jurisdição diz que é, e o que faz, e aquilo que na realidade é e faz, apesar do processo garantir os direitos fundamentais do cidadão, cada um se encontra diante de um melancólico esvaziamento da jurisdição (RESTA, 2004, p. 97).

O Legislativo brasileiro vem dando evidências de seu empenho no estabelecimento de significativos passos ao respeito à dignidade humana e à duração razoável do processo.⁵ Isso

⁴ Gunther Teubner faz uma instigante paráfrase ao conto de Franz Kafka “Diante da Lei” em que supõe quais seriam as reações de uma outra figura, a pessoa de um juiz do campo confrontado para tomar uma decisão e emitir uma sentença. “Imaginemos que o homem do campo da parábola “Diante da Lei”, de Kafka, não seja o indivíduo humano entregue à violência da legalidade institucionalizada (do poder, da moral, da religião, etc.), conforme denotado em numerosas interpretações kafkianas com suas fixações prematuras em papéis. Imaginemos, ao invés disso, que ele seja um “juiz do campo”, que – no campo – tenha que lidar com um caso jurídico, baseando-se no direito e na lei e que, agora, na agonia de ter que decidir, não consegue encontrar o que é direito de acordo com a lei. Posto de outra forma: imaginemos que a via jurídica concreta propriamente dita, ou, de forma mais geral, a prática decisória da aplicação jurídica nas balbúrdias da vida, é que está diante de sua própria lei e não sabe como proceder. Nesse sentido, não se trata do réu que responderia no processo penal perante a lei, nem da parte que busca, diante da lei, seu direito, mas do próprio direito em sua busca compulsiva pela lei.” (TEUBNER, 2014, p.15).

⁵ “[...] a evolução só funciona em populações, e o *Homo sapiens*, em particular, é um animal não apenas racional como social e praticante da linguagem [...]” (PINKER, 2013, p. 603), daí infere-se que a junção de interesses e a busca por uma melhor sociabilidade podem ser combinadas com a razão para configurar a concretização de valores como a igualdade e a liberdade, e de oportunidades mais justas para todos os cidadãos, como por exemplo, um melhor acesso à justiça. Isso porque para o homem isolado dificilmente sua consciência trabalhará a ideia do direito, porque o mundo do direito exige que existam relações entre os seres humanos (CAVALIERI FILHO, 2000).

preludia a esperança de que a estrutura como um todo se solidifique à medida em que a sociedade se mostra participativa e colaborativa.

Os princípios, valores e regras traduzidos em normas fundamentais, de fato, precedem a existência do ser enquanto integrante do conjunto social e evidenciam o poder estatal legitimado nas regras dos direitos e deveres sobre todos. Exemplificativamente, a Constituição Federal e as demais leis foram concebidas e adquirem legitimidade a partir da estruturação regulamentada ao reger a vida dos seus concidadãos individual ou coletivamente analisados.^{6,7}

Por conseguinte, o cidadão tem o dever de se submeter aos ditames da lei, cuja liberdade e igualdade formalmente previstas são os consectários do poder estatal. O sistema legal e todas as instituições que dele derivam coexistem independentemente da vontade individual de qualquer de seus membros, para quem a sociedade regula sua conduta e a dos demais.

O indivíduo, de *per se*, possui liberdade para fazer suas opções sob o beneplácito estatal, cuja contrapartida é exercer papel ativo na construção social; as condutas e regras sociais não ganham corpo e são afetas aos interesses políticos e agentes públicos tão somente e, sim, no exercício democrático constante no decorrer de nossas atividades diárias como membros de uma sociedade (GIDDENS, 2005).

Embora o sistema jurídico de um país não seja um rol de invenção individual, isso não o excepciona ou lhe permite não se servir dele ou de não se submeter às suas regras. Desse modo, não é dado ao cidadão contrapor aos códigos e ritos constitucionais e legais previamente estabelecidos.

⁶ Nesse sentido, as lições sobre constitucionalismo da obra de Luís Roberto Barroso: “O constitucionalismo chega vitorioso ao início do milênio, consagrado pelas revoluções liberais e após haver disputado com inúmeras outras propostas alternativas de construção de uma sociedade justa e de um Estado democrático. A razão de seu sucesso está em ter conseguido oferecer ou, ao menos, incluir no imaginário das pessoas: (i) legitimidade – soberania popular na formação da vontade nacional, por meio do poder constituinte; (ii) limitação do poder – repartição de competências, processos adequados de tomada de decisão, respeito aos direitos individuais, inclusive das minorias; (iii) valores – incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas no patrimônio da humanidade” (BARROSO, 2002, p. 351-352).

⁷ Ainda de acordo com o jurista Luís R. Barroso, que reforça: “A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: “Nada pode ser e não ser simultaneamente”, preceito subjacente à ideia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: “Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu”. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade” (BARROSO, 2002, p. 368).

Na visão de Spengler e Spengler Neto (2012) quando o Estado assume unilateralmente o monopólio da jurisdição, impondo o direito ao caso concreto, o faz no sentido de abordar o conflito por meio do emprego do direito positivo. Assim colocado, a jurisdição toma a face de um instrumento estatal, que de uma determinada maneira suprime as partes pelo standard, que se encontra fundamentado, por um conjunto de princípios apregoados nas normas e que podem ser considerados como universais.

Contudo, devido às mutações das demandas e a elevação do grau de complexidade dos litígios que se formam no seio das comunidades humanas, verificam-se fenômenos indesejáveis tais como a marginalização e a exclusão social que provocam lesões do tecido social, e assim a jurisdição passa a não mais pertencer exclusivamente ao Estado. Afora a expansão preocupante da litigiosidade, percebe-se ainda o agigantamento da burocracia estatal e um frenesi na produção de normas por parte dos legisladores, o que só tem agravado a crise do sistema judiciário brasileiro (SPENGLER E SPENGLER NETO, 2012; STAHLHÖFER, JAHNKE E CERVI, 2014).

Diversos fatores têm contribuído para a falta de efetividade dos direitos. Os poderes constituídos experimentam um processo de esgarçamento de suas estruturas, o que dificulta a real e igualitária materialização dos direitos tanto no contexto individual como em toda a sociedade. Nesse contexto, ao longo de uma vida inteira, o cidadão mesmo tendo seu direito reconhecido esvai-se num emaranhado e eterno desenrolar de acontecimentos que desqualifica a concepção de justiça ao se concretizar seu direito.^{8,9}

Exemplifique-se que, boa parte da morosidade presente na concepção de justiça brasileira tem como causa a utilização exagerada dos muitos procedimentos e recursos

⁸ “Essa descrença na justiça se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento (tradicionalmente longo), pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios, e pela impossibilidade de seu cumprimento. O que se verifica, então, é a desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, distanciando-se a lei (por conseguinte sua interpretação e sua aplicação) da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, à expectativa de tratamento adequado aos conflitos” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012, p. 21).

⁹ “[...] cheguei à conclusão de que nenhuma sentença, por melhor e mais técnica que seja, consegue convencer as partes de que foi justa. É comum observar autor, réu e seus familiares, desgostosos e inconformados com o que ficou decidido pelo magistrado no seu processo, mesmo após utilizarem todos os recursos possíveis. Várias são as razões: um ou ambas as partes não conseguiram carrear aos autos como os fatos efetivamente aconteceram; a parte melhor situada economicamente contrata os melhores advogados; uma das partes é juridicamente mal assessorada; manipulação de testemunhas, entre outras. O tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença final, quase nunca consegue repor o “status quo”. Impõe-se referir ainda sentenças desastrosas; a ideologia do julgador; e aquelas, tão fracas tecnicamente, que poder-se-ia pensar que foram prolatadas pela assessoria, que não participaram das audiências e por isto não viram as reações das partes e das testemunhas; não têm o conhecimento suficiente para decidir; e de legal conteriam apenas a assinatura do magistrado. Não há como olvidar também, a insuficiência de magistrados, de serventuários e de infraestrutura, que muitas vezes, na ânsia de produzir resultados, quase que os obrigam à superficialidade” (STAHLHÖFER; JAHNKE; CERVI, 2014, p. 4).

processuais que, não obstante, sejam legal e legitimamente previstos, são em grande maioria utilizados para prolongar o tempo do processo. Essas estratégias defensivas são instrumentos que servem mais à não efetivação de justiça posto a sabida morosidade, o excesso de ritos, o crescente procedimentalismo: - “não é à toa que a Ministra Eliana Calmon chegou a afirmar que o difícil no Brasil, não é o acesso à justiça, o difícil é conseguir sair da justiça” (NALINI, 2008, p. 107).¹⁰

1. UMA CULTURA DE COMPOSIÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS À LUZ DO NOVO CPC

Aprimorando a sistemática do direito adjetivo, a Constituição Federal que alicerça o Estado Democrático de Direito, bem como os avanços do novo CPC, vêm dando mostra de se nos apresentam mecanismos capazes de incentivar uma série de mudanças na cultura jurídica, na forma e no conteúdo de práticas judiciais e extrajudiciais entre as partes e os juízes.

Cabe dar destaque à solução das demandas pela utilização *a priori* dos meios alternativos de solução de conflitos. Nesse contexto, destacam-se os institutos da arbitragem, a conciliação e mediação como instrumentos de acesso à justiça.¹¹

A democracia como sistema político tem seu alicerce em princípios que afirmam a liberdade e a igualdade entre todos. Pelo processo democrático viceja a garantia de que a vida social possa ser conduzida em conformidade com as decisões alinhadas com esses valores.^{12,13}

Tais decisões necessitam ser tomadas pelos membros da sociedade de forma direta ou por meio de representantes livre e legitimamente eleitos para o exercício da soberania do

¹⁰ Excerto da obra de José Renato Nalini que é citado por Spengler e Spengler Neto (2012).

¹¹ “[...] soluções extrajudiciais tanto podem privilegiar a autocomposição, em que as próprias encontram a solução de sua controvérsia, como depender de um terceiro imparcial, diverso do juiz. A primeira pode se dar por desistência, submissão ou transação (negociação). Da segunda espécie, serve de perfeito exemplo a arbitragem. A mediação se coloca entre ambos os modelos, visto que o mediador, um terceiro, tem como missão estimular as partes à autocomposição. As soluções extrajudiciais podem valer-se do processo, como ocorre quando a conciliação é estimulada no curso dele por terceiro ou pelo juiz, ou dele prescindir, como ocorre na arbitragem [...] e ainda o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação que costumam ser citados como exemplos de mecanismos alternativos ou extrajudiciais que solucionam o conflito por autocomposição: na recomendação, sob a modalidade de submissão; no compromisso por negociação” (GAVRONSKI, 2007, p. 238-239).

¹² Neste sentido, vale ler Celso Antônio Bandeira de Mello que faz uma distinção entre “Estados *formalmente* democráticos e Estados *substancialmente* democráticos, além de Estados *em transição para a democracia* [...]” (MELLO, 1998, p. 256).

¹³ “A autonomia política dos cidadãos deve tomar corpo na auto-organização de uma comunidade que atribui a si mesma suas leis, por meio da vontade soberana do povo. A autonomia privada dos cidadãos, por outro lado, deve afigurar-se nos direitos fundamentais que garantem o domínio anônimo das leis [...] Não há direito algum sem a autonomia privada de pessoas do direito. Portanto, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um *medium* para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos do Estado. Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele” (HABERMAS, 2004, p. 299-301).

Estado Democrático de Direito. Dentro desse processo, as instituições reverberam o conjunto de resultados – liberdade, igualdade, respeito aos ideais e valores democráticos, qual seja, a organização institucional com foco na realização dos objetivos alinhados a tais princípios.¹⁴

Para que uma sociedade continue existindo ao longo do tempo, suas instituições especializadas (como o sistema político, a religião, a família e o sistema educacional) devem trabalhar em harmonia entre si. Assim, a continuidade de uma sociedade depende da cooperação, a qual, por sua vez, presume um consenso geral, ou acordo, entre seus membros em torno de valores essenciais [...] No entanto, a sociedade também é percebida como essencialmente cheia de tensão – até mesmo o sistema social mais estável representa um equilíbrio instável de agrupamentos antagônicos (GIDDENS, 2005, p. 532).

Do artigo 3º e seus parágrafos do novo CPC advém a possibilidade de autocomposição¹⁵ entre as partes mediante a boa-fé, cooperação, duração razoável do processo e com vista à satisfação de interesses de forma justa, igualitária e efetiva.

Extrai-se por sua vez do artigo 334 que, preenchidas as condições da ação e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, será designado pelo Juiz audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com pelo menos vinte dias de antecedência. Assim, com a nova sistemática do novo CPC, prioriza-se a autocomposição como regra, exceto não havendo interesse das partes de forma expressa na resolução consensual.¹⁶

Art. 334 [...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

¹⁴“Sabe-se há muito que as democracias maduras têm populações mais bem-educadas e mais inteligentes, porém elas também têm mais de tudo que é bom na vida, e não se pode dizer o que causa o quê. Talvez os países mais democráticos sejam também mais ricos e possam sustentar mais escolas e bibliotecas, o que torna seus cidadãos mais educados e inteligentes, em vez do raciocínio inverso” (PINKER, 2013, p. 619).

¹⁵“Autocomposição – Ainda no sistema primitivo surge outra forma de solucionar os conflitos, qual seja, a autocomposição, que, indicando uma evolução dos povos do referido sistema, substitui a força bruta pelo bom senso, razão e boa-fé. Aqui uma das partes do conflito, ou ambas, abrem mão de todo o seu direito ou de apenas parte dele. Assemelhando-se à autotutela apenas no que tange à característica de ser composta somente pelas partes envolvidas na controvérsia. Esse método de pacificação nunca desapareceu, expressando-se no direito moderno de quatro formas, a saber: renúncia, reconhecimento, transação e conciliação. As duas primeiras são unilaterais (ato simples), já que uma das partes renuncia o seu direito ou reconhece o seu dever; diferentemente das últimas, que se apresentam como bilateral (ato complexo), onde haverá concessões recíprocas” (OLIVEIRA, 2014, p. 21).

¹⁶ A interdisciplinaridade é uma tendência no mundo jurídico que procura novos mecanismos capazes de minorar o engessamento do sistema. Aqui, vale destacar o pensamento de Luís R. Barroso quando afirma: “O estudo do sistema normativo (dogmática jurídica) não pode insular-se da realidade (sociologia do direito) e das bases de legitimidade que devem inspirá-lo e possibilitar a sua própria crítica (filosofia do direito). A interdisciplinaridade, que colhe elementos em outras áreas do saber – inclusive os menos óbvios, como a psicanálise ou a linguística – tem uma fecunda colaboração a prestar ao universo jurídico” (BARROSO, 2002, p. 356).

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. [...]

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. (BRASIL, lei 13.105 de 2015)

Vale ressaltar que a realização da conciliação ou mediação¹⁷ não prejudica o direito de defesa, inclusive de contestação do réu, quando não puder comparecer ou mesmo não havendo composição ou mesmo na hipótese de cancelamento da audiência de conciliação conforme previsto no artigo 335 e seguintes do CPC.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; (BRASIL, Lei 13.105 de 2015).

Cabe também destacar a mudança de paradigma trazida no novo CPC em relação ao *Amicus Curiae* (artigo 138 e seus parágrafos) como terceiro nos casos em que o juiz ou relator considerar a relevância da matéria, bem como a especificidade do tema objeto da demanda ou mesmo a repercussão social do litígio. São esses facilitadores – com foco na resolução dos interesses das partes envolvidas, da celeridade e efetividade processual e do papel do juiz –

^{17c}A mediação corresponde a uma forma de autocomposição assistida, na qual a negociação entre é auxiliada por um terceiro imparcial, estranho à lide e sem poder de decisão, após provocação consentida por ambos os sujeitos. O mediador se coloca entre as partes, servindo de elo nas tentativas de transação desenvolvidas por ambas, formulando propostas aos litigantes, instigando-os a decidir em conjunto e utilizando o seu poder de persuasão para convencê-los das vantagens de tal forma de resolução de litígios. A mediação difere da conciliação apenas extrinsecamente, quanto à imposição do seu uso e à escolha do interveniente. Em que pese a posição de alguns doutrinadores, que defendem uma posição mais passiva do conciliador, em comparação com uma atuação mais intensa do mediador, na prática tal critério de distinção é falho, pois se vincula apenas à forma de agir do terceiro, e não com características próprias de cada via autocompositiva. A intensidade da atuação do condutor em ambas as formas de autocomposição assistida, portanto, depende apenas da dinâmica daquele, de forma que tanto o conciliador como o mediador podem viabilizar a solução mediante intervenções habilidosas e convincentes. Na realidade, a distinção entre as duas vias se resume à definição da pessoa do terceiro interveniente (na mediação, de livre escolha das partes; na conciliação, definida por critério alheio à vontade dos litigantes) e na obrigatoriedade da submissão à via conciliatória quando presentes os requisitos exigidos em lei, em detrimento do caráter sempre voluntário da mediação” (TEIXEIRA FILHO, 2002, p. 1.189).

que demonstram a busca por uma cultura democrática do próprio Judiciário que se abre à sociedade visando, com sua participação, a resolução de seus variados conflitos.¹⁸

De acordo com Oscar V. Cardoso, esse instituto originalmente previsto na legislação brasileira há mais de três décadas e “que foi inserido formalmente no controle abstrato de constitucionalidade¹⁹ por meio da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, está regulamentado no novo Código de Processo Civil” (CARDOSO, 2016, p.605).

Identifica-se que restou reservado o Capítulo V, denominado “Do *amicus curiae*”, que apesar de conter apenas um artigo com três parágrafos, trouxe as disposições mínimas necessárias para que a figura da intervenção, cumpra seu mister. Tem-se inicialmente, que o fato do código nomear a figura que fará a intervenção nas amplas hipóteses que o artigo 138 autorizou, sem que a conceituasse ou mesmo estabelecesse suas atribuições e limites de atuação, culminou por permitir que a doutrina e a práxis o façam. As condições estatuídas no artigo, quais sejam: “relevância da matéria”, especificidade do tema” ou “repercussão social da controvérsia”, são amplas, admitindo-se a participação e intervenção em diversas lides (CHAVES, 2015, p.16).

O novo CPC viceja, por seus variados instrumentos, valorizar com objetividade o fomento de uma cultura da paz²⁰ e de solução alternativa ao se estabelecer a criação de

¹⁸“Buscar uma definição completa para o *amicus curiae*, implica na identificação de sua natureza jurídica. Tal tarefa encontra dificuldade face às formas de atuação deste sujeito, que se identificam nem sempre pela forma de seu ingresso no processo e tampouco por suas alegações acerca do interesse, mas, na verdade, se identificam no seu proceder, como se exteriorizaram seus atos. Naquela hipótese em que ele é chamado, porque detém conhecimento capaz de auxiliar na decisão do litígio, e age exclusivamente nos limites de sua convocação, tendo por característica de atuação a objetividade, sem a presença de interesse capaz de lhe influenciar [...]. Veja-se que a semelhança se limita à convocação se dar por “confiança” do magistrado na sua pessoa e se tratar de reconhecido conhecimento no assunto, tal como deve ocorrer com a figura do perito, mas, as diferenças surgem a partir de que o *amicus curiae* não está sujeito a impedimento e suspeição, e mais, também não ocorre a presença dos assistentes técnicos, situações essas, presentes na hipótese pericial, possibilitando contraditório e equilíbrio. Diferentemente, na outra forma de atuação do *amicus curiae*, em que, por iniciativa própria, se apresenta por petição, demonstrando exatamente, qual seu interesse na lide, pleiteando seja admitido a manifestar-se no processo. [...]” (CHAVES, 2015, p.70-71).

¹⁹ “[...] na regulamentação do controle de constitucionalidade, o *amicus curiae* não busca somente a correta aplicação da lei e a observância da Constituição (como, por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nas Leis no 6.385/76 e 12.529/2011), mas sim representar o interesse da coletividade ou de grupos ou de classes sociais, tendo em vista que o papel de defensor da lei é exercido pelo Advogado-Geral da União (art. 102, § 3o, da Constituição)³⁹. O *amicus curiae*, no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, constitui uma exceção ao conceito tradicional do instituto porque se assemelha mais a um *amicus causae* ou *amicus partis*, por representar os interesses gerais da coletividade ou de grupos ou classes sociais, assemelhando-se a um terceiro com interesse direto na resolução da causa” (CARDOSO, 2016, p. 622).

²⁰“A cultura da paz não é inovação jurídica, tem sido pensada mundialmente e sua disseminação foi traçada para todos os povos pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (UNESCO) em 1995 [...] está ligada diretamente à prevenção e à solução não violenta dos conflitos e reflete uma cultura que tem por fundamento: o respeito a todos os direitos individuais; a promoção e vivência do respeito à vida e à dignidade de cada sujeito sem discriminação ou preconceito; a rejeição a qualquer forma de violência; o respeito à liberdade de expressão e à diversidade cultural por meio do diálogo, da compreensão e do exercício do pluralismo; a prática do consumo responsável, respeitando-se todas as formas de vida do planeta; a tolerância e a solidariedade; o empenho na prevenção dos conflitos, resolvendo-os em suas fontes (engloba ameaças não militares para a paz e para a segurança como exclusão, pobreza extrema e degradação ambiental) [...] A Cultura da Paz privilegia a gestão dos conflitos por meio de posturas emancipatórias e cidadãs. Ela é construída e gerada cotidianamente, das mais

centros de solução consensual de conflitos por meio das audiências de conciliação e mediação nos termos do artigo 165.

[...] as dimensões cada vez maiores dos grupos sociais multiplicam as possibilidades de emergência de conflitos, que por sua vez escala até o nível da desagregação violenta da estabilidade social. Naturalmente, uma delas é a escassez; o fato de que os grupos ficam maiores, ainda que os mantimentos não necessariamente acompanhem esse crescimento. A consequência é que surgem lutas por recursos (GIRARD, 2010, p. 138).

E quando o acesso à justiça se torna um desses “recursos escassos”, é tarefa do Poder Legislativo buscar formas de amenizar os conflitos que surgem no dia a dia da vida em sociedade. Como se observa, pretende o legislador pátrio uma clara manifestação no sentido de busca de mecanismos na melhoria de acesso à justiça, o que contribui, sobretudo, ao dotar o sistema de estrutura potencialmente capaz de minimizar os gargalos existentes no sistema.²¹

2. A RELEVÂNCIA DO CONCILIADOR E MEDIADOR NO ACESSO À JUSTIÇA

A sistemática adotada na Resolução 125/2010 do CNJ – que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário –, e o novo CPC caminham *pari passu*, harmonizando o caráter inovador e a sintonia aos novos anseios da comunidade. Dessa forma, é digno de nota que dentre tantas outras ferramentas previstas, o novo CPC será um canal de comunicação e instrumento de confluência e apto ao atingimento dos objetivos traçados para o alcance da efetiva justiça que se almeja.

De fato, embora nos meios jurídicos e acadêmicos ligados às ciências jurídicas sejam essas políticas conhecidas, há de se levar em conta que uma parcela significativa da população brasileira ainda desconhece boa parte do sistema de justiça, confundindo as atribuições das várias instituições e competências de seus atores. A consolidação da cultura e a prática da

simples às mais complexas ações e interações humanas, sejam pessoais ou sociais, com a prática de valores colaborativos, humanos e fraternos” (STAHLHÖFER, JAHNKE E CERVI, 2014, p. 130).

²¹ “[...] o art. 138 permite que o *amicus curiae* ingresse em qualquer processo judicial de natureza cível, independentemente da competência originária e da fase processual (mas sem prejuízo dos atos já praticados). Assim, em tese, o ingresso dos *amici curiae* no processo pode ocorrer desde o juízo de admissibilidade da petição inicial realizado pelo juiz de primeira instância, até o início do julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro relator ou, indo além, em qualquer etapa de ação rescisória proposta contra esse acórdão, após seu trânsito em julgado e observado o prazo decadencial” (CARDOSO, 2016, p.611).

conciliação e mediação tem exigido e estabelecerá a busca pela eficiência e sem descuidar dos preceptivos da celeridade.²²

Para maior parte da população a figura do juiz resume todo o sistema de justiça. O judiciário é percebido não apenas como o poder que profere sentenças, julgando, mas, também, como uma instituição responsável por fornecer respostas às mais variadas demandas por justiça. Atribui-se ao juiz amplas funções: iniciar uma questão, identificar o culpado, prendê-lo, puni-lo e reparar o mal. E, mais ainda, sua sentença deveria obedecer aos cânones de uma justiça rápida, independente das provas, sensível à opinião pública. Enfim, espera-se do judiciário, justiça no sentido mais amplo do termo, como se coubesse ao juiz pronunciar-se tanto sobre questões que constam dos autos como sobre toda e qualquer iniquidade social. Ignora-se, quase inteiramente, que o juiz é um agente passivo, que só opera quando provocado (quer pela promotoria, quer por advogados), baseia-se em provas que constem do processo, e que só pode agir segundo os ditames da lei (SADEK, 2010, p.11-12).

Os incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal inclinam a uma ordem jurídica mais justa e estabelecem a conformação dos institutos da conciliação e mediação como instrumentos efetivos na busca pela autocomposição e na resolução pelo consenso, ou na prevenção de litígios.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. [...].

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (‘Centros’), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ, Resolução nº 125 de 29/11/2010)

Assim a Resolução 125 do CNJ traz em seu bojo a necessidade de capacitação de conciliadores e mediadores nos termos do artigo 12 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, a partir de critérios plausíveis quanto à necessidade de qualidade dos serviços prestados à comunidade, carga horária a ser cumprida para a capacitação e aperfeiçoamento (Anexo I da Resolução 125 do CNJ), bem como a observância aos princípios éticos dessa atividade nos termos do Anexo III da Resolução 125 do CNJ.

²² Vale lembrar as diversas obras sobre o tema elaboradas por Mauro Cappelletti, dentre as quais pode-se destacar “Os métodos alternativos de solução de conflito no quadro do movimento universal de acesso à justiça” (CAPPELLETTI, 1994).

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. (CNJ, Resolução nº 125 de 29/11/2010)

O novo CPC especifica a necessidade de criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos e traz como atribuição desses órgãos a realização de sessões e audiência de conciliação e mediação tendentes à composição, observadas as normas do CNJ nos termos do artigo 165 e seguintes.

Destaca-se, portanto, a figura do conciliador na sugestão de soluções ao litígio apresentado – abstraindo-se, para a imparcialidade de seu ofício, de qualquer vinculação entre as partes – e, principalmente, capacitado para que não se utilize de quaisquer formas de constrangimento ou intimidação das partes que esteja conciliando.

Por sua vez, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e auxiliará na compreensão dos interesses conflitantes, com vistas ao estabelecimento da comunicação com o intuito de estimular a composição na resolução de conflitos mediante soluções consensuais em benefícios mútuos dos envolvidos no litígio. (Art. 165, §§ 2º e 3º).

Dessa forma, nos termos propostos na Resolução 125 do CNJ e do novo CPC prenuncia-se a necessidade de mudança no rumo do caráter de litigiosidade que vem permeando a sociedade em todas as suas esferas²³. Espera-se que, efetivamente, a sociedade chame a si a responsabilidade na construção de um país melhor e que oportunize, de posse dos mais variados instrumentos dispostos na legislação em vigor, da alavanca indispensável à reestruturação de um senso de justiça igualitária e efetiva.

²³ “Elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o balanço dos 90 tribunais do País relativo ao ano passado revela que os brasileiros estão litigando cada vez mais. Em 2014, foram protocolados cerca de 29 milhões de novos processos na primeira instância da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça estadual. Em 2010, foram protocolados 24,2 milhões de novas ações e, em 2012, 28,2 milhões. Em janeiro do ano passado, 70,8 milhões de processos aguardavam julgamento. Em dezembro, o número era de 71,2 milhões. Entre ações novas e ações antigas, tramitaram nos tribunais brasileiros 99,7 milhões de processos. Isso significa uma ação judicial para cada dois brasileiros. E se for mantida a média de crescimento anual de 3,4% registrada nos últimos cinco anos, como preveem os técnicos do CNJ, esse número pulará para 103,1 milhões em 2015. De cada dez ações, nove tramitam nos juizados especiais e nas varas de primeira instância, que são a porta de entrada do sistema judicial. Em 2014, os juízes de primeiro grau julgaram o equivalente a 90% dos casos novos. À primeira vista, esse percentual parece expressivo. Contudo, dada a dificuldade de localizar os devedores e identificar bens para serem penhorados, uma parte significativa das ações julgadas acabou não sendo executada, reforçando a velha tradição do ‘quem ganha não leva’ reinante em nossos tribunais”. (O Estado de S. Paulo, 2015, A3).

3. OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DO CONCILIADOR E MEDIADOR E A IMPORTÂNCIA DA SUA VALORIZAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO

A prática de conciliação e mediação nos termos do artigo 166 do novo CPC deverá atentar para os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada. Vale ressaltar a confidencialidade como importante princípio a ser observado no procedimento conciliatório e de mediação admitida, inclusive o uso de técnicas negociais.

Art. 166 [...].

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. (BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015)

Ponto polêmico do Novo Código diz respeito à interpretação restritiva ou não quanto ao impedimento do exercício da advocacia nos juízos em que desempenhem essa função e mesmo o prazo de um ano em que não poderiam atuar como assessor, representante ou patrocinar quaisquer das partes (contado da última audiência em que atuaram). As nuances se apresentam na medida em que, para alguns, a interpretação deve ser literal do disposto no artigo 167, § 5º e 172 que opta pela vedação.

Art. 167 [...]

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (BRASIL, Lei 13.105 de 2015).

De forma prática, a seleção por meio do concurso público facilitaria a valorização da profissão, o que permite a formação de um quadro qualificado de profissionais atuantes e não a mera função voluntária ou mesmo de abono concedido pelos Tribunais, cujo caráter voluntário na sua prestação não prejudicaria, em essência, o real sentido da norma, qual seja, a efetivação do real sentido de justiça no contexto autocompositivo ou por intermediação de um terceiro com preparação e qualificado prévios.

Talvez, nesse ponto, faz-se mister investir na formação e qualificação de um quadro profissional e concursado com vistas a assegurar melhor remuneração e plano de carreira, em vez de estabelecer um caráter assistencialista como regra, abstraindo-se de um caráter de

amadorismo e que poderia redundar na precarização e desvalorização do profissional enquanto parte do processo decisório e de concretização à justiça. Saliente-se que, na prática, o que se deveria transformar em regra, com o tempo, torna-se a exceção, esvaindo-se o real sentido projetado.

Muito embora em alguns Estados exista a instituição do concurso, na maioria dos casos o valor (abono) é muito aquém do que se espera para a responsabilidade que lhe é atribuída, bem como, seu importante papel como ator central em busca do pleno exercício e prática dos meios alternativos de solução de conflito e alcance de justiça.

O novo CPC dispõe a possibilidade de concurso, mas admite o trabalho voluntário. A profissionalização e formação em quadro de pessoal não deve ser entendido como a burocratização do sistema e sua precarização²⁴; pelo contrário, deve ser pensado como valorização do profissional e das atividades exercidas em prol da rápida solução das demandas de menor envergadura de complexidade. Para tanto, cabe principalmente ao Judiciário fazer valer o importante papel dos atores envolvidos em questões litigiosas para, por si mesmos ou por intermédio do conciliador ou mediador adrede preparado, chegar à solução consensual das demandas.

Art. 167 [...]

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. [...]

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. (BRASIL, Lei 13.105 de 2015).

Admite-se também a atuação do conciliador e mediador em Câmaras privadas de conciliação e mediação nos termos do artigo 168 do novo CPC mediante mútuo acordo entre as partes.

Cabe destacar que o artigo 173, seus incisos e §§ 1º e 2º do novo CPC que trata dos casos de exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores quando agir com dolo ou culpa na condução da sua função ou se violar os deveres previstos no artigo 166, § 1º e 2º no que

²⁴ Aqui vale alertar que o risco de burocratização existe, a depender das políticas públicas a serem implementadas no sentido de facilitar a autocomposição, principalmente num país em que a maior parte da população brasileira desconhece quase que inteiramente o funcionamento do sistema judiciário nacional. “[...] uma vez que o direito é contingente, flexível e tecnicamente sofisticado, o trabalho jurídico tende a ficar cada vez mais caro. Por falta de posses, a maioria das pessoas acaba por ser empurrada para fora do mercado, deixando, na maior parte dos casos, de ter acesso direto ao direito” (PEDROSO, 2003, p.50). E é justamente isso que se pretende combater por meio do incentivo aos instrumentos de autocomposição.

tange a confidencialidade e dever de sigilo quanto a não divulgação ou depoimento acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Ainda, há os casos de impedimento ou suspeição, cujos fatos poderão ser apurados mediante processo administrativo e mesmo afastado de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias nos casos em que seja verificada atuação inadequada na sua função pelo juiz do processo ou juiz conciliador, mediante decisão fundamentada e processo administrativo, nos termos do artigo 173 incisos I e II e §§ 1º e 2º todos do novo CPC.

Dessa forma, os benefícios que se projetam da norma substantiva – o novo CPC –, traduz os reais anseios que a sociedade almeja por décadas, posto que a estrutura em que se funda a justiça brasileira²⁵ e, em geral, as instituições e poderes constituídos, precisam estar adequados às novas fronteiras alvissareiras que se nos apresentam.

Por fim, apesar de todas as possibilidades que possam vir a impedir a marcha em frente dos benefícios que poderão advir desse novo momento social, o interesse na implementação e busca da justiça social pelos meios alternativos de resolução de conflitos mostra-se mais consentâneo com o sentido da concretização dos direitos e duração razoável na tramitação dos processos e de meios em prol da garantia na celeridade prestacional de justiça. A concepção de um processo justo e efetivo se coaduna com a eficácia social²⁶ que se espera aos que batem às portas do Judiciário clamando por justiça.

²⁵ “[...] O balanço do CNJ também mostra que, em matéria de desempenho, só os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Goiás e do Amapá atingiram a marca de 100% de produtividade. Como a entrada de novos processos é superior ao número de processos encerrados, o congestionamento, a ineficiência e a morosidade continuam sendo as principais características dos tribunais brasileiros. Segundo o balanço do CNJ, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário vem crescendo ano a ano, tendo atingido 71,4% em 2014 – quase 1% a mais do que a registrada em 2013. Assim, de cada 100 ações em tramitação nos tribunais brasileiros, somente 28,6 são julgadas num exercício. ‘Mesmo que o Judiciário fosse paralisado, sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase dois anos e meio para zerar o estoque de processos’, conclui o relatório do CNJ. Entre 2009 e 2014, o acervo de processos cresceu 20%. Parte dessa explosão de litigiosidade é causada pelo aumento dos chamados conflitos de massa, que no âmbito da Justiça estadual envolvem ações sobre responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços e indenização por danos materiais, o que revela a eficácia do Código de Defesa do Consumidor. O aumento de litígios nos Tribunais de Justiça envolve, também, pendências em matéria de obrigações contratuais, pedidos de pensão alimentícia e indenização por danos morais. A Justiça estadual é responsável por 80% dos processos em tramitação no Poder Judiciário. Já no âmbito da Justiça Trabalhista, o aumento das contestações sobre rescisão de contrato de trabalho e cálculo de verbas rescisórias e dano moral trabalhista foi causado pelo desemprego decorrente da crise econômica. O grande responsável pelo aumento do número de ações judiciais, no entanto, continua sendo o poder público. Segundo o balanço do CNJ, dos 28,9 milhões de novos processos protocolados em 2014, 15% discutem matéria tributária, direito previdenciário e questões que envolvem a administração pública nos níveis municipal, estadual e federal. No plano financeiro, o Poder Judiciário consumiu R\$ 68,4 bilhões em 2014 – cerca de 4,3% a mais do que no ano anterior. Esse valor corresponde a 1,2% do Produto Interno Bruto. Quase 90% do orçamento dos tribunais é gasto com folha de pagamento”. (O Estado de S. Paulo, 2015, A3)

²⁶ Entre os entraves no acesso à justiça Cappelletti; Garth (1988), destacam os de ordem econômica associado às custas processuais e à contratação do serviço de profissional técnico; o organizacional, quanto à dificuldade de defesa dos direitos coletivos nas sociedades de massa; e os obstáculos culturais quando temos que procurar o Judiciário e o próprio desconhecimento de seus direitos básicos pelo homem médio. Nesse diapasão, identificam

CONCLUSÃO

Concluimos destacando a relevância dos meios alternativos de solução de conflitos pela conciliação e mediação como uma conquista da própria democracia na busca pelo acesso à justiça. Destacam-se os papéis do conciliador e do mediador na busca por uma justiça mais célere e efetiva mediante a autocomposição. Isso cristaliza o sentido de fundamento político da jurisdição, pois viabiliza a participação dos cidadãos na administração da justiça.

Ao mesmo tempo, cristaliza-se um movimento no sentido de minorar as discrepâncias provocadas pela autoprodução interna do direito, ao interagir com outras dimensões da vida em sociedade. Tal autoprodução tende a exacerbar a regulamentação do sistema jurídico tornando-o cada vez mais ineficiente e ineficaz.

A ideia de que os meios consensuais de resolução de conflitos fundamentam-se no princípio da autonomia da vontade, elemento vital para as democracias contemporâneas, reconhece que os cidadãos são indivíduos livres e iguais tanto em direitos como em obrigações.

Destaca-se que a função do conciliador e mediador envolve tanto a fase pré-processual como processual e mesmo no âmbito administrativo haja vista que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criarão câmaras com a finalidade de estímulo à solução alternativa de litígios, no que concerne a dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública, bem como Termos de Ajustamento de Conduta quando couber.

O novo CPC inovou na mudança paradigmática e optando pela cultura de composição na resolução dos conflitos, estendendo as disposições previstas na Lei 13.105 de 2015 no que concerne à conciliação e mediação tanto para o âmbito judiciário, administrativo como para as câmaras privadas. Definiu-se as atribuições tanto de conciliadores como de mediadores, ao tempo em que estabeleceu a premência dos tribunais brasileiros providenciarem centros judiciários de composição consensual de conflitos, bem como positivou os princípios da conciliação e da mediação, reforçando o ideal de participação cidadã e democrática no sistema.

três ondas por que passam os países do mundo ocidental: a assistência judiciária para os pobres com o sistema *Judicare*, o advogado remunerado pelos cofres públicos, e os modelos combinados, bem como as possibilidades e limitações da assistência judiciária; a segunda diz respeito às ‘reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses difusos*’ em particular à proteção ambiental e do consumidor pela ação governamental, a técnica do procurador-geral privado e do advogado particular do interesse público. E a terceira onda “do acesso á representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça pelo novo enfoque de acesso à justiça com vistas à efetividade.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 6-27, grifo do autor)

Com o passar dos anos será possível desenvolver estudos que determinem de forma clara em quais setores seria indispensável a convocação de uma magistratura profissional, de origem estatal, que poderia ser organizada de forma independente e operar de acordo com procedimentos claramente normatizados exercendo a tradicional jurisdição.

Assim, poder-se-ia, por exemplo, positivar que tal estrutura somente deveria ser acionada nos casos de conflitos que não poderiam ser solucionados por meio de controles administrativos preliminares, exemplifique-se, por intermédio de normas criadas pelas agências governamentais de regulação e que, *a priori*, atuassem como verdadeiras representantes da sociedade civil.

Alternativamente pode-se pensar também, por meio de mecanismos de conciliação, mediação ou arbitragem, ou seja, procedimentos de resolução alternativa de conflitos, devidamente assessorados por profissionais (mediadores, conciliadores e árbitros) não vinculados ao Estado, atuando como num sistema jurídico complementar, alternativo, mais célere e menos custoso financeiramente, no entanto sinérgico à justiça estatal.

Como uma forma de minimizar o círculo de gastos – estatais e privados – provocados pela engrenagem – mais leis, mais juízes, mais advogados, maior número de processos, mais estruturas no sistema jurídico para atender adequadamente o volume de processos – que provocam a tendência perversa da sociedade ter de investir mais e mais recursos com o direito, quando existem carências em tantas outras áreas – saúde, educação, habitação, transporte, cultura, etc.

Por fim, as bases legais para que exista uma justiça mais ágil e menos custosa estão lançadas, embora não existam respostas imediatas e simples sobre as formas como o povo brasileiro acolherá tais alternativas e nem como o sistema judiciário envidará esforços e incentivos em viabilizar a utilização plena pelas partes em conflito, na busca do real sentido de efetivação de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 abr. 2015.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 13 de abr. 2015.

_____. **Resolução nº 125 do Conselho nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em 13 abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Direito e Democracia**. Canoas, v.3, n. 2, 2º.sem. 2002. p. 345-383.

CALMON FILHO, Petrônio. O conflito e os meios de sua solução. In: DIDIER JR., Fredie. JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Podivm, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. n. 74, p. 82-87, abr/jun. 1994. Disponível em:< <http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=21392>>. Acesso em 25 mar. 2015.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.. 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. O *Amicus Curiae* na Legislação Brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 17, n. 113, out. 2015/jan. 2016, p. 605-628. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1174/1121>>. Acesso em 16 mar. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. *AmicusCuriae* – Democratização no processo e possível mudança da neutralidade para a parcialidade. **Revista Pensamento Jurídico**. v. 8, n.2, São Paulo: 2015. Disponível em:<<http://revistapensamentojuridico.fadisp.com.br/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/17/35>>. Acesso em 15 mar. 2016.

ENGELS, Friedrich. **Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã e outros textos filosóficos: antologia**. Lisboa: Estampa, 1975.

O ESTADO DE S. PAULO. Balanço da Justiça. Caderno Notas e Informações. A3. 26 nov. 2015. ISSN 1516-293-1.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais e efetividade da tutela coletiva**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIRARD, René. **Evolução e conversão: diálogos sobre a origem da cultura**. São Paulo: Realizações, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2004.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Alfragide-Portugal: Leya AS, 2009. Disponível em:<[http://baixar-download.jegueajato.com/Franz%20Kafka/O%20Processo%20\(89\)/O%20Processo%20-%20Franz%20Kafka.pdf](http://baixar-download.jegueajato.com/Franz%20Kafka/O%20Processo%20(89)/O%20Processo%20-%20Franz%20Kafka.pdf)>. Acesso em 11 mar. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.35 n. 137 jan/mar 1998.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2008.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes. **A valorização das formas paraestatais de resolução de conflitos: um novo enfoque de acesso à justiça**. São Paulo: Baraúna, 2014.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. **Revista Direito e Democracia**. Canoas. v. 4, n. 1. 1º. sem. 2003.

PINKER, Steven Pinker. **Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SADEK, Maria Teresa (Org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.) **Mediação enquanto política pública** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf>. Acesso em 14 mar. 2016.

STAHLHÖFER, IásinSchäffer; JAHNKE, Letícia Thomasi; CERVI, Mauro Luiz (Orgs.) **Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, 2v.

TEUBNER, Günther. O direito diante de sua lei: sobre a (im)possibilidade de autorreflexão coletiva da modernidade jurídica. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**. v. 1, n. 1, jan/jun. 2014. Brasília: UNB, 2014.